



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 205/2023 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 46/2022.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, “institui no município de São Paulo o combate ao preconceito à crença do cristianismo, sendo respeitada a liberdade religiosa.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente ao projeto.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica. A primeira foi realizada em 14/09/2022, no âmbito da Comissão de Educação.

Conforme justificativa apresentada, “a Constituição Federal, através do artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Consoante a Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa. O Estado tem o dever de prestar total proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.” Assim, “a luta pela liberdade religiosa, ao culto, à crença do Cristianismo e seu respeito, deve ser de toda a sociedade, pois a manifestação da fé individual e coletiva é a manifestação do que o ser humano tem de mais puro em si, de mais sagrado, e jamais, em hipótese alguma, deve ser reprimido.”

Para o combate ao preconceito à crença do Cristianismo, o presente projeto tem o objetivo de: promover ações e palestras no Município de São Paulo, inclusive na Rede Pública Municipal de Ensino; promover e conscientizar, através de órgãos e agências públicas, projetos que comuniquem e orientem com respeito ao direito à liberdade de crença ao Cristianismo; fortalecer o papel social, conscientizando a todos e garantindo a liberdade de crença, a livre expressão e a manifestação da religiosidade; e garantir à sociedade Cristã as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa.

Segundo dados do Censo de 2010, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre a religião (ou a não religião) declarada dos brasileiros, o Brasil ainda é a maior nação católica do mundo.

Em 13/01/2020, a pesquisa Datafolha, apontava que 50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, somando-se então, temos cerca 81% da população sendo cristã.

Com o crescimento da diversidade religiosa é verificado um crescimento da discriminação religiosa, tendo sido criado o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, como reconhecimento do próprio Estado da existência do problema, e em 2019, as denúncias de intolerância religiosa aumentaram, totalizando 354 registros, notando-se maior incidência às religiões de matriz africana, com 61 ataques; a religião espírita com 18, a católica e testemunha de Jeová, ambas sofreram 12 ataques, evangélica 11, cristã 3, budista 2, ateu e protestante 1, porém em 233 casos não foram informadas as religiões (Fonte: Balanço Disque 100 – Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos).

Com relação à temática em questão, cabe destacar alguns trechos da Constituição Federal, de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19 - É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (Grifo nosso)

Pelos aspectos acima mencionados, é possível inferir que o Brasil reconheceu à religiosidade, qualquer que seja ela, uma deferência constitucional manifesta. Desta forma, firma-se então o Estado laico no país, em que todas as religiões contam com a proteção estatal, consagrando-se a liberdade de crença e de culto. A laicidade do Estado, em sua acepção corrente, compreende o processo de separação institucional e autonomia do Estado com relação às religiões.

E, no que tange à área da Educação, a LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, construída de forma democrática, define e organiza todo o sistema educacional brasileiro, do ensino infantil até o superior, privado ou público, assegurando o direito social à educação, dando maior autonomia às redes públicas e norteando, de maneira organizada, o trabalho das instituições de ensino - também assegura o exercício da liberdade de consciência e de crença em seu artigo 7º:

Art. 7º. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Grifo nosso)

Com a Lei nº 9.475, de julho de 1997, foi dada nova redação ao art. 33 da LDB, que trata sobre o ensino religioso:

Art. 1º. O art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.” (grifo nosso)

Assim, como nas demais redes de ensino municipal e estadual, as escolas públicas do município de São Paulo não ofertam a disciplina de religião, segundo a SME (Secretaria Municipal de Educação), entendendo e respeitando a liberdade de escolha e a grande diversidade de denominações religiosas, pois, “em se tratando de ensino religioso, o Estado não deve interferir para determinar o conteúdo programático nem para direcionar o estudo para uma religião específica.” (STF. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879)). Mas há as escolas confessionais, que têm referência à escola vinculada ou pertencente a igrejas ou confissões religiosas, baseando seus princípios, objetivos e forma de atuação numa religião, com aulas desta disciplina. A confessionalidade pode ser presbiteriana, católica, adventista, batista, etc., e nesse tipo de escola se professa uma doutrina ou um princípio filosófico, o que ocorre conforme disposto no artigo 19 da LDB:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III – comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019) (grifo nosso)

§2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/03/2023

Ver.^a Edir Sales - Presidente

Ver. Celso Giannazi - Contrário

Ver. Coronel Salles

Ver. Dr. Nunes Peixeiro

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico - Contrário

Ver. Jorge Wilson Filho - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2023, p. 238

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.